



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.673, DE 2025

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2025.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 67-A:

"Art. 67-A. A contratação de profissionais do magistério por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observará as seguintes diretrizes nacionais, sem prejuízo da legislação específica de cada ente federado:

I - a contratação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstas em lei local, que deverão ser motivadas





e ter caráter de transitoriedade e excepcionalidade, vedada a autorização genérica e abrangente;

II – é vedada a contratação temporária para o suprimento de vagas permanentes do quadro de pessoal, decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração ou da expansão da rede de ensino, salvo pelo prazo estritamente necessário para a conclusão de concurso público para o provimento dos respectivos cargos efetivos, o qual não poderá exceder 12 (doze) meses;

III – o número de docentes contratados por tempo determinado em cada sistema de ensino não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de cargos de provimento efetivo do magistério da respectiva rede;

IV – fica assegurada aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado, durante o período de vigência do contrato, a paridade de direitos com os ocupantes de cargo efetivo, aplicando-se-lhes, no que couber, as seguintes garantias mínimas:

a) remuneração equivalente à do professor de cargo efetivo em início de carreira, observada a mesma jornada de trabalho e a mesma habilitação ou titulação;

b) aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da lei;

c) férias anuais remuneradas, acrescidas de, no mínimo, um terço;

d) décimo terceiro salário;





e) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, nos mesmos termos assegurados aos docentes efetivos da rede;

f) acesso aos programas de formação continuada e aperfeiçoamento profissional oferecidos pelo respectivo sistema de ensino;

g) direitos previdenciários, na forma da legislação aplicável, e recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. A seleção dos profissionais a serem contratados na forma deste artigo far-se-á mediante processo seletivo simplificado, que assegure os princípios da impessoalidade, probidade, publicidade e moralidade, e que observe, além da aplicação da prova escrita, a titulação do candidato". (NR)

Art. 2º Os entes federados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequar sua legislação e o quantitativo de seus profissionais contratados por tempo determinado ao limite percentual previsto no art. 67-A, *caput*, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 1º desta Lei, devendo, para tanto, realizar os concursos públicos necessários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contratação de professores por tempo determinado, concebida pela Constituição Federal como um instrumento de exceção, transmutou-se em uma prática administrativa sistêmica e precarizante na educação brasileira. O desvio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 01/08/2025 15:18:18.280 - Mesa

PL n.3673/2025

sua finalidade constitucional, que deveria atender a necessidades temporárias e de excepcional interesse público, tornou-se um subterfúgio para os gestores das redes de ensino, com graves consequências para a qualidade da educação e para a valorização dos profissionais do magistério.

O mandamento constitucional previsto no art. 37, IX, é claro: a contratação por tempo determinado é uma exceção à regra do concurso público, aplicável somente para "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". Contudo, os dados do Censo Escolar, analisados por instituições como a organização *Todos Pela Educação*, revelam uma inversão completa dessa lógica. Em 2023, o número de professores com contratos temporários nas redes estaduais superou o de efetivos, alcançando 51,6% do total de docentes¹.

Essa média nacional mascara realidades ainda mais extremas em alguns estados. Dados de 2024 mostram que no Acre, 79,28% dos professores são temporários; em Santa Catarina, o índice é de 75,96%; e no Mato Grosso, 74,88%². Esses números demonstram que a contratação temporária deixou de ser um recurso para situações excepcionais — como a substituição de uma professora em licença-maternidade — e se tornou a principal ferramenta de gestão de pessoal, configurando uma prática administrativa rotineira e estrutural.

Essa distorção tem sido constantemente apontada pelos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs). Relatórios de fiscalização indicam o uso irregular de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes e contínuas das redes de ensino³. O TCE de Pernambuco⁴ e o TCE de Santa Catarina⁵, por exemplo, precisaram intervir para impedir que os respectivos

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-04/estados-perdem-mais-de-180-mil-professores-em-10-anos>. Acesso em 9/7/2025.

2 <https://cpp.org.br/censo-2024-mostra-que-professores-temporarios-sao-maioria-nos-estados/>. Acesso em 9/7/2025.

3 <https://www.tcees.tc.br/noticias-sessao/em-fiscalizacao-tce-es-constata-que-prefeituras-do-es-tem-realizado-contratacoes-de-servidores-temporarios-irregularmente/>. Acesso em 9/7/2025.

4 <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/439-2024/maio/7487-tce-pe-determina-que-estado-nao-faca-novos-contratos-temporarios-para-professor>. Acesso em 9/7/2025.

5 <https://www.tcesc.tc.br/tcesc-suspende-processo-seletivo-que-previa-contratacao-temporaria-para-funcoes-permanentes-da>. Acesso em 9/7/2025.





governos estaduais realizassem novos contratos temporários em vez de convocar os aprovados em concurso público vigente, evidenciando a utilização indevida do mecanismo para contornar a regra constitucional.

A precarização do vínculo de trabalho docente tem consequências diretas e mensuráveis para a qualidade do ensino e para a vida dos profissionais. O perfil do professor temporário desmistifica a ideia de que se trata apenas de profissionais em início de carreira ou em situações transitórias. Estudos baseados em microdados do Censo Escolar indicam que, embora sejam em média mais jovens, uma parcela significativa (43,6%) dos docentes temporários atua há mais de 11 anos nessa condição⁶. Além disso, possuem, proporcionalmente, menor escolaridade: em 2020, 93,5% dos temporários tinham curso superior, contra 98,8% dos efetivos. A proporção de temporários com pós-graduação (40,5%) também era consideravelmente menor que a dos efetivos (56,7%).

Essa condição de temporariedade perpétua gera um ciclo de desvalorização. Professores temporários frequentemente recebem salários menores, não têm acesso aos mesmos benefícios, não participam de planos de carreira e vivem sob a constante incerteza da renovação de seus contratos. Essa instabilidade leva a uma alta rotatividade docente, um fenômeno que a literatura especializada correlaciona diretamente com piores resultados de aprendizagem dos alunos. A rotatividade impede a criação de vínculos sólidos entre professores, alunos e a comunidade escolar, minando o desenvolvimento de projetos pedagógicos de longo prazo e transformando o professor em uma figura transitória, o que é o oposto do necessário para a construção de um ambiente de aprendizagem estável e de alta qualidade⁷.

A utilização maciça de contratos temporários não é, portanto, uma mera questão de gestão administrativa. Ela representa uma distorção fundamental do modelo de serviço público previsto na Constituição. O que deveria ser uma exceção

⁶ <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/04/estudo-professores-temporarios-nas-redes-estaduais-do-brasil-todos-pela-educacao.pdf>. Acesso em 9/7/2025.

⁷ <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/10526/209209213061>. Acesso em 9/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

tornou-se a regra, criando, de fato, uma força de trabalho paralela, precarizada e de menor custo, em detrimento da regra do concurso público.

Assim, nosso projeto de lei visa a corrigir uma “patologia sistêmica” que compromete o futuro da Educação no País. Por isso, optamos por alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dado o seu caráter de norma geral (art. 22, inciso XXIV, CF/88)⁸.

Além disso, a discussão pendente no Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional aos professores temporários (Tema 1.308 da Repercussão Geral da Corte) reforça a urgência de uma solução legislativa. Independentemente do resultado do julgamento, o projeto de lei, uma vez aprovado, trará segurança jurídica e porá fim à controvérsia, estabelecendo uma regra clara e uniforme para todo o País, que é a função precípua de uma norma geral.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta importante proposição, em benefício da Educação brasileira.

Sala das sessões, de julho de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

⁸ “Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:
br:federal:lei:1996-12-20;9394](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394)

FIM DO DOCUMENTO